



**UNIVERSIDADE TIRADENTES –  
UNIT GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**LESBOCIDIO: A Invisibilidade Do Homicídio De Mulheres  
Lésbicas**

**Jéssica Araújo Ferro**

**Aracaju**

**2020**

**JÉSSICA ARAÚJO FERRO**

**LESBOCÍDIO: A Invisibilidade Do Homicídio De Mulheres Lésbicas**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo–  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

**LESBOCÍDIO: A Invisibilidade do Homicídio De Mulheres  
Lésbicas**

**LESBOCIDE: The Invisibility of Lesbian Women Homicide**

**Jéssica Araújo Ferro<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A violência contra mulheres lésbicas é algo muito presente na sociedade em razão da sua organização patriarcal e hierárquica fundada no machismo, na misoginia, no classicismo, no racismo, na LGBTI+fobia e nas diversas outras formas de discriminação social. Assim, as desigualdades vivenciadas pelos grupos marginalizados devem ser analisadas de forma conjunta e não excludente, conforme a teoria da interseccionalidade. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar os fenômenos do gênero e da sexualidade, diferenciando a homofobia da lesbofobia e o feminicídio do lesbocídio, de modo a gerar uma maior visibilidade à violência vivenciada por mulheres lésbicas e as suas mortes.

Palavras-chave: Invisibilidade. Lesbocídio. Lesbofobia. Teoria da interseccionalidade. Violência de gênero.

**ABSTRACT**

Violence against lesbian women is something very present in our society due to its patriarchal and hierarchical organization based on sexism, misogyny, classicism, racism, LGBTI+phobia and several other forms of social discrimination. Thus, the inequalities experienced by marginalized groups must be analyzed jointly and not excluding, according to the theory of intersectionality. In this regard, this article seeks to analyze the phenomena of gender and sexuality, distinguishing homophobia from lesbophobia and femicide from lesbocide, in order to generate a greater visibility to the violence experienced by lesbian women and their deaths.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito da Universidade Tiradentes- UNIT. Email: [jessica.ferro@souunit.com.br](mailto:jessica.ferro@souunit.com.br)

Keywords: Invisibility. Lesbocide. Lesbophobia. Intersectionality. Gender violence.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui como objetivo abordar o feminicídio de lésbicas no Brasil e realizar uma reflexão sobre a invisibilidade desses assassinatos. Para isto faz-se necessário que seja explanada a violência gênero, tendo em vista que o feminicídio apresenta-se como a mais extrema forma de violência, consistindo no assassinato de mulheres em razão da sua condição de gênero. Ao realizar essa abordagem no primeiro capítulo, utilizar-se-á como parâmetro a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), sancionada em 2006 após a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência em relação a violência doméstica no país, e a Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio no Código Penal como uma qualificadora do homicídio e no rol de crimes hediondos.

O cerne da questão trazida a discussão habita na análise da necessidade de denominação do lesbocídio, diferenciando-o de feminicídio, na medida em que ambos se referem ao homicídio de mulheres em razão da sua condição de gênero. Essa necessidade de diferenciação, conforme será explanado no segundo capítulo, surge a partir da aplicação da teoria interseccional ao analisar o feminicídio, considerando a urgência em investigar as particularidades dos assassinatos de mulheres, bem como a ausência de discussões sobre o lesbocídio, o que gera a invisibilidade das mulheres lésbicas perante a sociedade, e a necessidade da criação de políticas públicas para proteção dessa população, considerando que elas, além do machismo, sofrem também lesbofobia.

Dessa forma, o trabalho busca realizar uma abordagem qualitativa e baseada na teoria da interseccionalidade, direcionando o estudo à violência sofrida por mulheres lésbicas e o lesbocídio no Brasil, levando em consideração as questões de gênero e sexualidade e utilizando-se da pesquisa bibliográfica realizada e das legislações de proteções às mulheres existentes. Por fim, serão apresentados, no terceiro capítulo do presente artigo, os dados contidos no Dossiê do Lesbocídio, de forma a dar visibilidade a esses assassinatos e demonstrar a ausência de dados governamentais e oficiais sobre o lesbocídio no Brasil.

## **2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

A violência contra as mulheres, ou violência de gênero, em especial a violência

praticada pelos parceiros da vítima e a violência sexual, é um grande problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que podem afetar negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres<sup>2</sup>. As diversas formas de violência vivenciada por mulheres são práticas bastante antiga e umas das maiores causas de mortes, sendo muitas vezes aceita e naturalizada. Tal situação ocorre em razão da situação de vulnerabilidade e inferioridade em que as mulheres sempre foram inseridas, diante da organização patriarcal e hierárquica da sociedade, a qual vem sustentando historicamente uma concepção de superioridade masculina que dá a alguns homens o direito de dominar os grupos considerados por estes como inferiores. No entanto, apesar de a violência de gênero ser tão discutida atualmente, a situação ainda é a realidade de muitas mulheres, tendo em vista que de acordo com a Organização Mundial da Saúde (2017), uma em cada três mulheres em todo o mundo já foi vítima de violência física ou sexual.

Quando se fala em violência contra a mulher não há como não se falar em Maria da Penha, dado as diversas agressões sofridas que a levaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 1983, o então marido da vítima, Marco Antônio Heredia, disparou diversos tiros nas costas de Maria da Penha com o objetivo de matá-la enquanto dormia, tendo atingido sua coluna vertebral e resultando na paraplegia dos membros inferiores. Marco alegou que os tiros se deram em razão de uma tentativa de assalto em sua residência, contudo as investigações policiais chegaram a conclusão que a tentativa fora simulada. Ainda, durante sua recuperação, Maria da Penha sofreu uma segunda tentativa de assassinato, dessa vez o agressor tentou eletrocutá-la enquanto a mesma se banhava.

Em que pese a condenação de Marco Heredia, em 1998, 15 anos após os fatos, o mesmo permanecia em liberdade em razão da interposição de diversos recursos protelatórios, assim, houve o ingresso de ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 2001 julgou o caso nº 12.051/2001, condenando o governo brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica. No relatório nº 54/01 do caso nº 12.051/01 ainda foi apontado sobre a situação de violência contra a mulher no Brasil, tendo em vista a impunidade dos autores de violência doméstica no país, mesmo após a revogação da chamada defesa da honra, tese de defesa utilizada como justificativa para o assassinato de mulheres por seus companheiros (CIDH, 2001).

Nesse contexto, em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar e

---

<sup>2</sup> Organização Mundial da Saúde, 2017, tradução nossa.

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como traz a definição dos tipos de violência doméstica, quais sejam a física, psicológica, moral, patrimonial e sexual (BRASIL, 2006). Ressalte-se que a referida legislação não surge diante do reconhecimento da necessidade de proteção das mulheres e de punição dos agressores ou da consciência dos poderes legislativo, judiciário e executivo, mas sim em razão da condenação do Estado brasileiro por organismo internacional, a CIDH, e pela pressão do movimento feminista.

Outro passo importante na luta contra a violência de gênero foi marcada em fevereiro de 2012 decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 pelo Superior Tribunal Federal, onde foi firmado o entendimento de que as ações fundadas na Lei Maria da Penha não dependem de representação da vítima em razão da sua natureza de ação pública incondicionada, necessitando apenas da denúncia do Ministério Público para que haja a judicialização da demanda (BRASIL, 2012). Em que pese o artigo 16 da referida lei prever a condição de representação da vítima, a maioria dos ministros do STF entenderam que tal situação esvazia a proteção constitucional assegurada às mulheres. Ademais, no julgamento da ADI foi firmado o entendimento de que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da referida lei.

Na sequência, em março, através do julgamento do Habeas Corpus nº 172.634, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos envolvendo parentesco por afinidade, na medida em que considerou a aplicação da referida lei em face do agressor que vitimou a irmã de sua companheira que residia com o casal (BRASIL, 2012). Dessa forma, há uma abrangência da aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, uma ampliação na proteção das mulheres vítimas de violência de gênero.

## **2.1 O Femicídio Como a Mais Extrema Forma da Violência de Gênero**

O conceito do feminicídio surge em meados dos anos 1970, através do movimento feminista, como uma nova forma de nomear a violência letal sofridas por mulheres, ou seja, o assassinato de mulheres em razão da sua condição de gênero, geralmente perpetrada por homens, em especial parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Essa forma de violência se concebe através da desigualdade estrutural e na dominação dos homens sobre as mulheres, tendo esses homens a violência de gênero como um mecanismo de reprodução da opressão, que surge através de outras condições culturais ambientadas na ideologia do machismo, da misoginia e da

normalização da violência contra a mulher<sup>3</sup>.

O termo *femicide*<sup>4</sup> foi utilizado pela primeira vez durante as sessões do Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica, no ano de 1976, englobando as diversas formas de violências sofridas pelas mulheres e que ocasionam a morte. Por outro lado, o conceito somente foi inserido na América Latina no início da década de 1990, face o aumento no número de denúncias de assassinato de mulheres na região de fronteira entre o México e os EUA, decorrentes dos inúmeros casos de violência sexual, mutilação, desfiguração e abandono dos corpos em vias públicas, gerando, assim, grande revolta local e iniciando mobilizações pela defesa dos direitos humanos das mulheres (ROMIO, 2020, p. 45).

Diante da introdução do conceito na América Latina, Marcela Lagarde destacou-se no seu estudo sobre o tema, traduzindo o termo inglês “femicide” para o castelhano “feminicídio” e atualizando o conceito, o entendendo um genocídio contra a mulher caracterizado pelo conjunto de violações aos seus direitos, através de condições históricas que geram práticas sociais que ofendem a integridade, saúde, liberdade e vida de meninas e mulheres. Para a pesquisadora, o feminicídio é a mais extrema forma de violência, apresentado como o resultado das múltiplas formas de violência de gênero contra as mulheres, caracterizado pelo ataque aos seus direitos humanos e originado a partir da organização patriarcal e hierárquica da sociedade, que cria desigualdade de gênero entre homens e mulheres (LAGARDE, 2008, p. 216 e 232).

Adentrando sobre o tema em território brasileiro, tem-se que a primeira publicação no país foi no ano de 1998 no livro “Femicídio: algemas do (In)visível”, de autoria da pesquisadora Sueli Almeida, entretanto, o conceito de feminicídio somente foi inserido na legislação federal em 2015, através da Lei 13.104/2015, que define o assassinato de mulheres por “razões da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Nesse momento, faz-se necessário ressaltar que a supracitada lei não foi a primeira a tutelar os direitos das mulheres no Brasil, tendo em vista a existência da Lei nº 11.340/2006, conhecida pela população como Lei Maria da Penha, conforme anteriormente citado, que dispõe sobre as formas de violência contra as mulheres no Brasil, dividindo a violência em física, patrimonial, moral, psicológica e sexual. Contudo, embora essa legislação possua grande importância na luta de gênero, não trabalha o conceito de feminicídio, ampliando para a situação

---

<sup>3</sup> LAGARDE, 2008, p. 217, tradução nossa.

<sup>4</sup> **Termo em inglês para feminicídio.** “Femicide.” *Killing of women and girls because of their gender.* (Tradução nossa: Ato de matar mulheres ou meninas em razão do seu gênero). Disponível em: <<https://eige.europa.eu/thesaurus/terms/1128>>. Acesso em 15 set. 2020.

de violência extrema sofrida.

Considerando sobre a violência sofrida por mulheres no Brasil, o Atlas da Violência 2019, estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou que em 28,5% dos homicídios de mulheres, as mortes ocorreram na residência da vítima, o que reforça a teoria de que o aumento ocorreu em razão de os crimes serem possíveis casos de feminicídio e violência doméstica, tendo em vista que entre os anos de 2012 a 2017 a taxa de assassinatos de mulheres fora da residência diminuiu em 3,3%, enquanto os cometidos dentro das residências aumentaram 17,1% (IPEA; FBSP, 2019).

A chamada lei do feminicídio surge em decorrência dos debates gerados pela Comissão Parlamentar Mista De Inquérito da Violência Contra a Mulher, instituída em 2013 com o objetivo de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Assim, em seu relatório final, a CPMI investiu em projeto de lei a fim de tipificar e incluir o feminicídio no Código Penal, propondo que fosse considerado um agravante do homicídio, com pena de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 2013, p. 1002).

Nesse sentido, em março de 2015 foi aprovada a Lei 13.104/2015 que inseriu no Código Penal Brasileiro o feminicídio como um agravante aos casos de homicídio, previsto no artigo 121, considerado o cometimento do crime contra a mulher por razão da condição de sexo feminino quando houver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). Tem-se, portanto, que o texto da lei faz referência a condição de mulher em razão do sexo feminino, motivo pelo qual abrange todas as mulheres, independentemente de sua classe, raça, etnia ou orientação sexual.

Atentando-se ao fato que a supramencionada lei não faz distinção de mulheres, bem como considerando que uma das especificidades do feminicídio caracteriza-se pelo ato de matar mulheres e meninas em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero (EIGE, 2017), chegamos ao feminicídio de mulheres lésbicas. Tem-se que essa violência é fruto de questões históricas e sociais, ligadas a misoginia, ao machismo e a LGBTI+fobia (fobia à Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Intersexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero), o que agrava o quadro dessas mulheres na violência de gênero, tornando-as extremamente vulneráveis. Diante de tal vulnerabilidade, há uma necessidade de particularizar os casos de violência de gênero a partir da adoção dos marcadores: classe social, raça, etnia e orientação sexual.

Os estudos sobre gênero efetuados nas décadas de 1970 e 1980 permitiram acrescentar novos temas aos então chamados estudos sobre a mulher e alargar os modos convencionais da ciência, abrindo espaço às experiências pessoais e subjetivas das mulheres, desenvolvendo, assim, o gênero como uma categoria de análise, do mesmo modo que classe social e raça, os três eixos de organização do poder na sociedade (MENEGHEL; FARINA; RAMÃO, 2005, p. 567).

Como consequência da construção de gênero, surge entre os principais pesquisadores a expressão *interseccionalidade*, esse termo diz respeito à noção de que raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, nacionalidade, habilidade e idade operam, não como entidades unitárias e mutuamente excludentes, mas sim como fenômenos que devem ser analisados conjuntamente, pois moldam complexas desigualdades sociais<sup>5</sup>. Em consonância com esse entendimento, uma das principais estudiosas da teoria crítica da raça, Kimberlé Crenshaw relata:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação o de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são diferenças que fazem diferenças na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres. (CRENSHAW, 2002, p. 173)

Considerando tais entendimentos, deve ser estudada a violência sofrida por mulheres lésbicas, que pode ser caracterizada como *lesbofobia* ou *lesbocídio*, estando ambos relacionados a um tipo de aversão à mulheres em razão da sua condição gênero feminino, havendo a intersecção entre a homofobia e o machismo. Contudo, enquanto a lesbofobia é caracterizada como a aversão e a violência sofridas pelas mulheres face a sua condição de gênero e sexualidade, o feminicídio é caracterizado pela forma mais extrema dessa violência: a morte dessas mulheres.

### **3 ABORDAGEM INTERSECCIONAL: MACHISMO E HOMOFOBIA**

#### **3.1 A Necessidade de Diferenciação entre a Lesbofobia e as Demais Discriminações**

---

<sup>5</sup> COLLINS, 2015, p. 2, tradução nossa.

## Baseadas na Orientação Sexual

Da mesma forma em que as mulheres são subalternizadas em razão da estrutura social fundada no patriarcado, no racismo, no classismo, no sexismo e na misoginia, também é possível observar a discriminação e inferiorização das pessoas que não se enquadram no padrão heteronormativo, sendo a LGBTI+fobia algo muito presente na sociedade.

A violência contra LGBTs não pode significar uma violência simplesmente pessoal, particular e exclusiva contra tais pessoas. Ela não começa nem termina num ato violento de um sujeito isolado (o/a homofóbico/a) contra um outro indivíduo gay, lésbica, transexual ou travesti, mas fundamentalmente é uma ação repleta de símbolos, inferências e linguagens que correspondem as estruturas de poder e opressão sexual. Portanto, essa violência é construída por paradigmas da opressão de gênero, por repressões sexuais, por padronizações de comportamentos e, sobretudo, por uma bagagem histórica, cultural e social dos componentes relacionais que substancializam a ordem patriarcal. (PEIXOTO, 2018, p. 23)

No presente momento faz-se importante ressaltar que há diversas controvérsias quanto ao uso do termo homofobia para denominar a discriminação e violência sofrida pela população LGBTI+, tendo em vista que muitos defendem o uso específico das determinadas denominações, tais como *lesbofobia* para lésbicas, *homofobia* para gays, *bifobia* para bissexuais e *transfobia* para travestis e transexuais. Isto ocorre como uma forma de reconhecer as especificidades de cada sujeito (PEIXOTO, 2018, p. 24), razão pela qual, no presente artigo, serão adotadas as denominações específicas ou *LGBTI+fobia* quando houver referência à comunidade em sua totalidade.

Dessa forma, entende-se que distinção entre homofobia e lesbofobia faz-se de extrema importância, na medida em que homens e mulheres não vivenciam a discriminação por orientação sexual da mesma forma, devendo, portanto, haver uma análise através da perspectiva interseccional. Ora, ambas as discriminações são motivadas pela aversão às pessoas que não se enquadram no padrão socialmente aceito, qual seja o da heteronormatividade, onde pessoas de um sexo relacionam-se apenas com o sexo oposto, os chamados heterossexuais, e enquadram-se no que a sociedade define como masculino e feminino, os cisgêneros, negando, assim, a existência das outras formas de sexualidade e identidade de gênero.

Assim como respirar não é uma escolha, a heterossexualidade se apresenta em sua pretensa naturalidade como um destino inescapável. [...] Sobre isso, Adrienne Rich (2010), nos brindou com um texto chamado *A heterossexualidade compulsória e a existência lesbiana*, desvelando as maneiras pelas quais a heterossexualidade, enquanto uma instituição, retira o poder das mulheres e obstaculiza o vínculo entre mulheres. Mas a existência lesbica se apresenta como uma ruptura a esse modo compulsório de vida. (De ARAUJO, 2019, p. 45 e 46)

Em que pese todos os gêneros e sexualidades que se encontram fora do padrão heteronormativo sofrerem discriminação, a lesbofobia diverge da homofobia quando considerado que as mulheres vivenciam em maior intensidade o preconceito contra pessoas que não encaixam-se no padrão heterossexual, tendo em vista a hierarquia de gênero imposta pelo patriarcado, havendo uma espécie de opressão e dominação dos homens sobre as mulheres, independentemente da orientação sexual de ambos, reforçando, assim, a estrutura patriarcal baseada na misoginia, no machismo e na lesbofobia. Diante de tais razões é possível observar uma desvalorização da vida de lésbicas, considerando que a não submissão às regras da heteronormatividade dificultam a dominação masculina sobre elas, o que gera uma maior hostilidade em face do referido grupo.

Não há possibilidade de investigar com profundidade a violência LGBTfóbica sem mergulhar na totalidade a qual está inserida, ou seja, sem expandir o diálogo crítico ao teor moralista que os sistemas capitalista e patriarcal impõem não só à esfera política e econômica, mas também na indução de um modelo de comportamento moral para homens e mulheres, determinando para estes sujeitos papéis estruturantes. Ao homem, o poder e o comando, e à mulher, a fragilidade e a subserviência. Os papéis conotam um teor de opressão que corroboram para construir o paradigma conjuntural, inclusive, estrutural, posto que a própria epistemologia feminista já tratou de combinar os “desvalores” do capitalismo com o patriarcado. (PEIXOTO, 2018, p. 105)

Outrossim, deve-se ressaltar que inicialmente o movimento lesbico possuía como pauta críticas aos movimentos feminista e homossexual, tendo em vista a existência do machismo e da misoginia no movimento homossexual e o caráter heterocêntrico do feminismo (OLIVEIRA, 2017, p. 8), assim, em 1979 foi criado o Grupo Lesbico-Feminista (LF), derivado do Somos:

Grupo de Afirmação Homossexual<sup>6</sup>. Posteriormente, a organização política foi extinta e substituída pelo Grupo de Ação Lésbica Feminista (GALF), que tinha entre suas pautas a lesbianidade no feminismo e a sua provocação a fim de desconstruir a invisibilidade lésbica e enfrentar a lesbofobia presente na sociedade em geral e dentro do próprio movimento (LESSA, 2008, p. 320).

Em 1981, após a criação do GALF, o jornal denominado “Chanacomchana” de edição única e criado pelo Grupo Lésbico-Feminista, passou a ser comercializado como boletim no Ferro’s Bar<sup>7</sup>. Foi nesse ano também que ocorreu a chamada Operação Sapatão, uma das inúmeras perseguições à população LGBT durante a ditadura militar, realizada em 15 de novembro e comandada pelo delegado José Wilson Richetti, que possuía como foco o ataque à bares frequentados por lésbicas. Diante das inúmeras perseguições sofridas nos anos 1980, bem como de o GALF e o Boletim Chanacomchana terem se tornado alvo de violências e tentativas de expulsão do Ferro’s Bar, ocorreu no estado de São Paulo a primeira manifestação do movimento lésbico em 19 de agosto de 1983, data posteriormente definida como Dia do Orgulho Lésbico (OLIVEIRA, 2017, p. 13 e 16).

A questão da ruptura entre lesbianas e gays é a percepção de que a homossexualidade não suprime a assimetria de poder entre homens e mulheres, que é uma característica mais ampla da sociedade fundada em bases patriarcais. (LESSA, 2008, p. 304)

Tem-se, portanto, que as discriminações sofridas pelas diferentes orientações sexuais não podem ser entendidas como semelhantes em razão da predominância da ideologia do machismo e da misoginia na sociedade. Ademais, essa desigualdade estrutural ocasiona uma invisibilidade dos crimes cometidos contra lésbicas, sendo pouco apurados pela imprensa e pelos órgãos de segurança pública, que os tratam como crimes passionais e não como lesbofobia. Essa invisibilidade evidencia-se ao buscar informações na internet sobre o assassinato de lésbicas, ante a aparição de poucos casos, não porque os crimes não acontecem,

---

<sup>6</sup> Primeiro grupo no Brasil tendo como objetivo a discussão e a defesa dos direitos dos homossexuais. (LESSA, 2008, p. 306)

<sup>7</sup> Bar localizado no estado de São Paulo e frequentado por integrantes do movimento lésbico, assim como o Último Tango, o Canapé e o Cachação, todos localizados na Rua Martinho Prado. (OLIVEIRA, 2017, p. 16)

mas porque há um desinteresse jornalístico devido às questões estruturais da sociedade que encaram a questão de direito e defesa dessas mulheres com descaso (PEIXOTO, 2018, p. 61).

Dessa forma, considerando que todas as mulheres vivenciam diferentes formas de violação de seus direitos humanos derivados da subalternidade social e da subordinação política de gênero em que são inseridas (LAGARDE, 2008, p. 223) somado a discriminação em razão da orientação sexual, mostra-se de extrema necessidade a utilização do termo lesbofobia como forma de ressaltar e dar visibilidade às mulheres lésbicas e a violência sofrida por elas.

### **3.2 O Porquê da Distinção Entre Lesbofobia e Lesbocídio**

A invisibilidade das mortes de mulheres lésbicas é possível ser constatada diante da ausência de dados governamentais e de matérias jornalísticas concernentes ao assunto, conforme anteriormente exposto. Nesse sentido, analisando o Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2019) verifica-se que o mesmo demonstra as taxas de feminicídios com elementos como raça, idade e classe, bem como demonstra a violência contra a população LGBTI+, contudo não aborda a intersecção entre o crime de feminicídio com o elemento da sexualidade.

A ausência de dados decorre do descaso com a vida dessas mulheres em razão da visão de soberania masculina e da heteronormatividade imposta, o que gera uma forma de indiferença e desprezo às vidas que fogem desse padrão. Assim, observa-se uma ausência de investigação e reconhecimento da condição de gênero somada à sexualidade como forma de discriminação e motivação aos crimes cometidos. Ora, o assassinato de mulheres é amplamente divulgado na imprensa e através dos dados governamentais, e, malgrado mulheres não brancas serem tão inferiorizadas e discriminadas na sociedade, existem diversos dados que demonstram a violência sofrida com base na raça, buscando uma maior visibilidade sobre o assunto.

Diante da ausência de divulgação do assassinato de mulheres lésbicas em razão da sua orientação sexual pelos órgãos públicos e pela população, o presente artigo busca realizar uma análise aplicando a teoria da interseccionalidade, ou seja, considerando que os fenômenos do gênero e da sexualidade operam conjuntamente em razão das desigualdades sociais e não como entidades unitárias e mutuamente excludentes, tendo em vista que a referida teoria rejeita as suposições de hierarquia, entendendo ser necessário abordar as diversas formas de desigualdade.

Do mesmo modo que as vulnerabilidades especificamente ligadas a gênero

não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se pode também permitir que as ‘diferenças entre mulheres’ marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos. (CRENSHAW, 2002, p.173)

Nesse sentido, destaque-se que assim como a Lei do Feminicídio não faz distinção entre mulheres, há a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas agressões contra mulheres lésbicas, tendo em vista a aplicação da legislação nas situações em que os agressores forem parentes por afinidade, conforme decisão do STJ no julgamento do Habeas Corpus nº 172.634, assim, quando constatadas agressões contra lésbicas por parentes afetivos ou conviventes, essa violência pode ser compreendida tanto como lesbofobia quanto como violência doméstica.

As diversas formas de agressões sofridas por mulheres lésbicas são muitas vezes ignoradas e silenciadas, tendo em vista a invisibilidade que envolve as questões relativas as mulheres marginalizadas, mesmo existindo conhecimento sobre a situação (CRENSHAW, 2002, p.174). Destarte, por entender que a identidade lésbica se encontra na intersecção entre gênero e sexualidade, deve ser analisada considerando ambos os fenômenos e as desigualdades sociais em razão dos mesmos.

As formas de violência contra as lésbicas não costumam ser tratadas com a seriedade necessária, o direito das vítimas por justiça e por memória que lhes é negado. As investigações sobre os casos não costumam ser consistentes, os dados disponíveis costumam estar incompletos e há um profundo descaso em todas as esferas para com estas mortes. Tal panorama dificulta e em muitos casos impossibilita o registro e o acompanhamento dos casos assim como o inviabiliza a homenagem às memórias das lésbicas mortas. (PERES; SOARES; DIAS, 2018, p.19)

Entende-se que a lesbofobia apresenta-se como uma combinação entre a misoginia, o machismo e a LGBTI+fobia e caracteriza-se pela violência direcionada às mulheres lésbicas em razão da sua condição de gênero feminino e da sua orientação sexual. Dentre as diversas agressões sofridas estão as que podem ser consideradas mais sutis, tais como a violência moral, psicológica e patrimonial, que por vezes, seguindo o padrão heteronormativo tendem a oprimir mulheres lésbicas para que entendam a heterossexualidade como caminho a ser seguido. Existem ainda as violências consideradas mais agressivas, como a violência física e a sexual,

esta caracterizada pelos estupros corretivos, que buscam a heterossexualidade dessas mulheres e encontram-se diretamente relacionados à ideia de superioridade masculina e subalternidade feminina, bem como à norma heteronormativa que nega a existência de outras formas de sexualidade.

Por outro lado, o lesbocídio pode ser entendido como a “morte de lésbicas por motivo de lesbofobia ou ódio, repulsa e discriminação contra a existência lésbica” (PERES; et al., 2018, p.19), ou seja, caracteriza-se pela mais extrema forma da violência e da dominação de gênero dado a sua condição de mulher interligada à sua sexualidade. Tal como o feminicídio e a lesbofobia, essa violência decorre da desigualdade estrutural e da dominação dos homens sobre as mulheres. Outrossim, malgrado a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e o tema da criminalização da homofobia serem amplamente conhecidos pela população na atualidade, o lesbocídio segue como um assunto de poucas pessoas e com um baixo número de discussões (MENCATO, 2019, p. 33), isto ocorre em razão da lesbofobia institucionalizada e enraizada tanto na população quanto nas autoridades e nos meios de comunicação.

A ausência de informações sobre as mortes de lésbicas no mundo inteiro é assustadora, quando somada às ausências de informações sobre mortes de mulheres negras e indígenas os dados se tornam ainda mais inconsistentes. O que podemos afirmar é que, acima de tudo, estas pesquisas são negligenciadas de forma sistemática e a invisibilidade das mortes é só mais uma das privações sofridas por todas as pessoas que de alguma forma são marginalizadas em nossa sociedade. (PERES; et al., 2018, p. 106)

Dessa forma, assim como o feminicídio é a denominação utilizada para diferenciar a mais extrema violação aos direitos humanos das mulheres, faz-se necessário diferenciar e denominar a mais violenta forma de manifestação da discriminação de gênero interligada a sexualidade, tendo em vista que mulheres lésbicas sofrem de uma forma mais intensa a desigualdade. Em razão dessa diferenciação, deve, portanto, ser adotado o termo lesbocídio como forma estratégica de enfrentamento a essa violência (PERES; et al., 2018, p. 16), considerando que será gerado uma maior visibilidade à problemática.

#### **4 APRESENTAÇÃO DE DADOS DE ACORDO COM O DOSSIÊ SOBRE O LESBOCÍDIO NO BRASIL**

Diante da ausência de estudos e dados oficiais quanto ao assassinato de mulheres lésbicas e da necessidade de particularização desses casos, o Grupo de Pesquisa Lesbocídio – As histórias que ninguém conta, iniciativa do Núcleo de Inclusão Social (UFRJ), elaborou o “Dossiê sobre o lesbocídio no Brasil”, sendo este um dos primeiros estudos quanto a temática. Os dados apresentados não são oficiais, tendo em vista que foram coletados através de divulgação da mídia e das redes sociais, não representando a complexidade de cada caso e o número real de mortes, possuindo um caráter meramente informativo com o objetivo de atrair a atenção dos órgãos públicos para a problemática.

Este trabalho representa uma importante demanda por justiça, segurança, memória e melhoria da qualidade de vida das lésbicas por meio da visibilidade das demandas lésbicas e do combate ao preconceito. [...] Com isso queremos destacar também que a pesquisa provou haver o que já é sabido por outras fontes bibliográficas de referência, ou seja, que o acúmulo e o cruzamento de uma maior quantidade de preconceitos contra uma mesma pessoa fazem com que a sobrevivência da mesma se torne cada vez mais precarizada. (PERES; et al., 2018, p. 108)

Inicialmente o estudo classifica e aborda os diferentes tipos de lesbocídio, dividindo-os em oito. Entre eles: *os declarados*, aqueles em que a motivação lesbofóbica é evidente e reconhecida pela polícia, mesmo que os casos não sejam catalogados como crimes de ódio, havendo muitas vezes confissões dos assassinos; *como demonstração de virilidades ultrajadas*, aqueles em que o assassino é um ex-companheiro que não aceita a mulher estar em uma relação homoafetiva, nesses casos as vítimas geralmente são a ex-companheira e a atual desta; *cometidos por parentes homens*, aqueles em que os assassinos possuem algum grau de parentesco com a vítima ou com a companheira desta, sendo identificado um inconformismo diante da relação homoafetiva; *cometido por homens conhecidos sem vínculo afetivo-sexual ou consanguíneo*, casos em que estão inclusos vizinhos, colegas, amigos e outros que de alguma maneira participam do convívio da vítima; *assassinos sem conexão com a vítima*, casos sem motivação aparente e com altos níveis de crueldade na execução, caracterizando crimes de ódio (PERES; et al., 2018, p. 27-35). Ademais, o trabalho inova ao abordar o suicídio dessas mulheres, o compreendendo como lesbocídio, tendo em vista que suas causas se relacionam ao isolamento e ao preconceito vivenciado por elas.

O dossiê realiza a análise dos lesbocídios ocorridos no Brasil entre os anos de 2014 a 2017 e apura o aumento durante o período. No ano de 2014 foram constatados 14 assassinatos

de lésbicas (entre as 16 mortes registradas), sendo que em 55% dos casos o autor do crime possuía vínculos afetivos e/ou familiares com a vítima (pais, primos, amigos, ex-parceiros/as etc.) e 100% eram homens (PERES; et al., 2018, p. 37-45). Nesse mesmo ano, as autoras indicam a ocorrência do assassinato de Gerciane Pereira Araújo, que teve o seu corpo cortado ao meio, do tórax até a vagina, a genitália arrancada e colocada em sua boca por seu ex-parceiro, que não aceitava o seu relacionamento com outra mulher.

Em que pese a brutalidade do supramencionado caso, ao realizar uma busca na internet verifica-se que as informações são quase inexistentes, sendo notável a ausência de imagens do autor do crime e a exposição da jovem barbaramente assassinada, bem como uma forte tendência de relacionar a vítima ao uso de drogas e o caso à violência do tráfico na região, inexistindo qualquer indicativo do crime de lesbofobia. Isto ocorre em razão da situação de invisibilidade e pouca apuração dos casos de lesbocídio pela imprensa e pelos órgãos governamentais, tendo em vista que mesmo quando existem informações quanto a motivação, inclusive a declaração do autor do crime, esse fator é desconsiderado pelas instituições. Assim, há uma conseqüente dificuldade quanto ao estudo desta problemática.

Ao inserir num buscador da internet o termo “assassinato de lésbicas”, o que aparece são pouquíssimos casos, além de misturar informações diversas de violência contra gays em geral. Suponho que o desinteresse jornalístico não seja por não haver crimes contra mulheres lésbicas, mas devido a questões de cunho muito mais estruturais em nossa sociedade, tal como a invisibilidade e o descaso que corrói temas pertinentes à defesa e os direitos das mulheres em geral. (PEIXOTO, 2018, p. 60-61)

Seguindo a análise do documento observa-se que em 2015 foram registradas 26 mortes de lésbicas no Brasil, caracterizando um aumento de mais de 62% no número de casos, comparado ao ano anterior. Entre os 21 crimes computados, em 53% deles o autor possuía vínculos afetivos e/ou familiares com a vítima, sendo que 69% dos assassinos eram homens. (PERES; et al., 2018, p. 46 e 52).

O caso da lésbica mais nova noticiada em 2015 foi de T. G. P. V., ela tinha 15 anos quando foi assassinada pelo ex-parceiro da sua companheira na época. Ele não aceitava que a jovem estivesse se relacionando com uma mulher. O autor do assassinato se aproximou da casa da vítima quando ela estava com a namorada e começou a atirar nas duas jovens. Ele as perseguiu dentro da residência e acertou T. G. com quatro disparos, a jovem morreu no local.

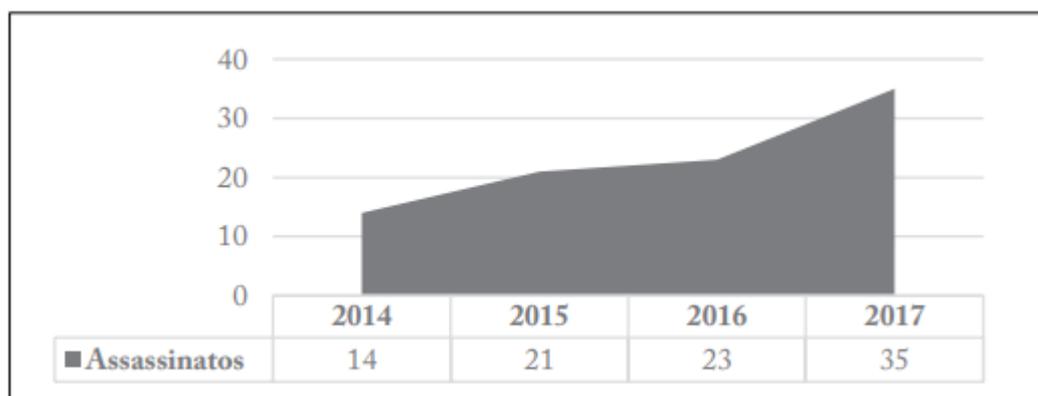
(PERES; et al., 2018, p. 46 e 52)

Já em 2016 foram registradas 30 mortes, sendo 23 assassinatos, entre eles, 41% dos autores possuíam vínculos afetivos e/ou familiares com as vítimas e 42% eram pessoas conhecidas, sendo que 82% eram homens (PERES; et al., 2018, p. 54 e 60). Os números de assassinatos cometidos por homens corroboram, portanto, com o entendimento de Lagarde (2018) de que o feminicídio decorre das desigualdades estruturais e da dominação de homens sobre mulheres em razão da cultura machista, misógina e que normaliza a violência de gênero.

No ano de 2017 foram registradas 54 mortes de lésbicas no Brasil, havendo um aumento de mais de 237% no número de casos, comparado à 2014 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior. Dentre os casos registrados, 35 foram casos de lésbicas assassinadas, com 35% dos assassinos possuindo vínculos com a vítima e 43% sendo pessoa desconhecida. As autoras narram que esse foi o ano do assassinato de um casal de namoradas, Meiryhellen Bandeira e Emilly Martins Pereira, vítimas de tiros com arma de fogo disparados por um vizinho que observou o casal por algum tempo e planejou o assassinato, declarando publicamente sua motivação lesbofóbica (PERES; et al., 2018, p. 59, 62 e 64). Assim, mostra-se evidente a tentativa de extermínio dessa população, diante da sociedade patriarcal que fomenta o ódio à mulheres lésbicas por irem contra a heteronormatividade imposta.

As mortes de mulheres ocorrem em menor quantidade se comparadas às mortes dos homens, mas a violência contra as mulheres é hegemonicamente motivada por misoginia e muitas outras formas de violência, que ocorrem antes do assassinato, motivadas por um desprezo social generalizado com relação às mulheres. O que significa dizer que boa parte das mortes de mulheres são mortes evitáveis. (PERES; et al., 2018, p. 22)

A seguir pode-se analisar o gráfico apresentado no Dossiê sobre o lesbocídio para demonstrar o número de lésbicas assassinadas por ano entre 2014 a 2017:



Fonte: Dossiê sobre o Lesbocídio no Brasil, Gráfico 68, p. 81, 2018.

Realizando um comparativo entre os anos resta evidente o aumento no número de casos de lésbicas assassinadas contabilizados. Ora, em 2014 foram registrados 14 casos e 35 em 2017, caracterizando, portanto, um crescimento de 150% em apenas quatro anos (PERES; et al., 2018, p. 81). Malgrado estimar-se que os números sejam ainda maiores que os apresentados no dossiê, ante a ausência de dados oficiais e estudos padronizados, não há como determinar que esse desdobramento no número de casos registrados representa necessariamente um aumento real de lesbocídios ocorridos. Isto porque a maior contabilidade pode ter se dado em razão de fatores como a ampliação de cobertura da mídia aos casos de violência contra a população LGBTI+ ou o caráter polêmico que os casos adquirem na mídia sensacionalista. (PERES; et al., 2018, p. 81).

Ainda não temos a dimensão do número real de mortes que ocorrem por ano. O que podemos afirmar é que este número não será fiel à realidade enquanto houver tamanha negligência por parte de todos os setores da sociedade com relação aos registros, a visibilidade e a memória lésbicas (PERES; et al., 2018, p. 107)

Outrossim, evidencia-se que em 64% dos casos os crimes são cometidos por pessoas conhecidas e com vínculos afetivos e/ou familiares com a vítima e em 83% os crimes são cometidos por homens (PERES; et al., 2018, p. 94-95). Ora, os dados apresentados no referido dossiê caracterizam o que vem sendo sustentado durante o presente trabalho, que o lesbocídio funda-se em questões históricas que ainda fomentam a sociedade atual, dado a sua cultura patriarcal, machista, misógina, lesbofóbica e heteronormativa, o que acarreta no genocídio

daqueles que não se encontram na regra imposta.

Percebemos que a ausência de informações é demonstrativo de lesbofobia, de racismo, de machismo, de classismo e de tantos outros preconceitos agregados que constroem o perfil e o sentido do descaso com estas pessoas no Brasil e no mundo. Se a notícia não existe e se os dados não existem, não há provas, não há fundamentações e muito menos credibilidade com relação aos relatos. (PERES; et al., 2018, p. 106)

A ausência de informações sobre a morte de mulheres lésbicas é sustentada no dossiê, apontando uma negligência sistemática e a invisibilidade desses crimes, que caracterizam uma forma privação ao direito dessas mulheres, bem como de outros grupos marginalizados. Dessa forma, encontra-se evidente o desprezo à mulheres lésbicas perante a sociedade e a necessidade de adoção de políticas públicas para que sua existência e seus direitos sejam reconhecidos e respeitados.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante da ausência de estudos e dados oficiais quanto ao assassinato de mulheres lésbicas, o presente artigo buscou realizar uma reflexão sobre a problemática e gerar uma maior visibilidade a essas mulheres. O descaso das instituições governamentais e da mídia com a vida de lésbicas resta evidente quando da procura de informações sobre lesbocídio. Enquanto o feminicídio é amplamente divulgado na mídia sensacionalista e em diversos estudos, bem como o homicídio de negros e da população LGBTI, o lesbocídio permanece em uma esfera de invisibilidade, em decorrência da lesbofobia institucionalizada. Dessa forma, existe uma urgente necessidade de divulgação e discussão sobre a violência vivenciada por mulheres lésbicas.

O primeiro capítulo do artigo realizou uma introdução ao tema ao dissertar sobre a violência de gênero no Brasil, conceituar o feminicídio e apresentar as legislações protetivas às mulheres. Em seguida, aplicando-se a teoria da interseccionalidade houve uma análise considerando os diferentes fenômenos que geram a lesbofobia, qual seja o gênero e a sexualidade. Ao entender que ambas as discriminações são unitárias e não excludentes é possível verificar que mulheres lésbicas sofrem mais com o machismo e a misoginia do que mulheres heterossexuais, da mesma forma que sofrem mais LGBTI+fobia do que homens

homossexuais.

Por fim, foram apresentados os dados contidos no Dossiê sobre a lesbofobia no Brasil, restando, assim, incontestável o considerável número de casos ocorridos no país, pretendendo destacar a violência sofrida e ocasionar uma reflexão sobre os direitos e luta das mulheres lésbicas, que se mostram tão urgentes e necessários mas que são tão menosprezados pela sociedade, pela mídia e pelos órgãos governamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Lilian Aparecida de. **Deslenguada: uma figuração da dissidência em val flores**. Orientador: Luiz Gonzaga Godoi Trigo. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100135/tde-08042019-181354/pt-br.php>>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 11 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.>)>. Acesso em 11 set. 2020.

BRASIL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Relatora Jô Moraes. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013. 1049 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 11 de set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 172634/DF (2010/0087535-0)**. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Carlos

Antônio do Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Distrito Federal, 06 de março de 2012. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000875350&dt\\_publicacao=19/03/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000875350&dt_publicacao=19/03/2012)>. Acesso em 17 set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 17 de set de 2020.

CIDH. **Relatório Anual 2000 n° 54/01, Caso 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes versus Brasil**. 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 17 set de 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's definitional dilemmas. **Annual Review of Sociology**, Palo Alto, 41, p. 1-20, 2015. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-073014-112142>>. Acesso em 15 set. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. University of California, Los Angeles. Tradução de Liane Schneider: Revista Estudos Feministas, vol. 10, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104026X2002000100011/8774>>. Acesso em 09 set. de 2020.

European Institute for Gender Equality (EIGE). Thesaurus. **General Definition for femicide**. Disponível em: <<https://eige.europa.eu/thesaurus/terms/1128>>. Acesso em 15 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em 11 set. 2020.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. Em: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, María Carmen Díez. Retos teóricos y nuevas prácticas. Série XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropología Elkarte, 2008. Disponível em: <<http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>>. Acesso em 11 set. 2020.

LESSA, Patrícia. Visibilidade e ação lesbiana na década de 1980: uma análise a partir do grupo de Ação Lésbico-Feminista e do Boletim Chanacomchana. **Revista Gênero**, Niterói, v. 8, ed. 2, p. 10-30, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30925>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MENCATO, StephanyDayana Pereira. **Sujeitas Invisibilizadas: reflexos do caso Nº 12.051/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na suprema corte brasileira e a invisibilidade Lesbocída.** Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Integração Contemporânea da América Latina, na linha de pesquisa Política, Estado e Institucionalização) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, 2020. 104 p. Disponível em: <<https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/5680>>. Acesso em 11 set de 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; FARINA, Olga; RAMÃO, Silvia Regina. Histórias de resistência de mulheres negras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, ed. 3, p. 567-583, jan. 2005. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000300006>>. Acesso em 15 set. 2020.

OLIVEIRA, Luana Farias. Quem tem medo de sapatão? Resistência lésbica à Ditadura Civil-Militar. **Revista Periódicus**, Salvador, BA, v. 1, ed. 7, p. 06-19, 2017. ISSN: 2358-0844. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/21694/14301>>. Acesso em 10 out. 2020.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. **Violência contra LGBTs no Brasil: a construção sócio-histórica do corpo abjeto com base em quatro homicídios.** 2018. 235 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/33951>>. Acesso em 25 set de 2020.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil de 2014 até 2017.** Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. 113 p. ISBN 978-85-63194-85-5. Disponível em: <<https://www.nis-ufrj.org/livros>>. Acesso em 18 ago. 2020.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde.** 2017. 2015 p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/330347>>. Acesso em 05 set. 2020.

World Health Organization (Organização Mundial da Saúde). **Violence against women.** 2017. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>>. Acesso em 09 set. 2020.